

**EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS:
O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS
POR MEIO DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

*BUSINESS AND HUMAN RIGHTS: COMBATING HUMAN TRAFFICKING
THROUGH PUBLIC PROCUREMENT AND CONTRACTING*

*Vivian Netto Machado Santarém
(Mestra em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo; Defensora Pública Federal)
vivian.santarem@dpu.def.br*

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar como o Estado pode promover o enfrentamento estratégico ao tráfico de pessoas nas cadeias globais de suprimentos das empresas transnacionais por meio das políticas de compras e contratações públicas. Para tanto, propõe refletir, inicialmente, sobre a relação entre a atividade empresarial transnacional e o tráfico de pessoas, com destaque para o trabalho escravo contemporâneo nas cadeias globais de suprimentos. Em seguida, busca-se demonstrar a importância da atuação do Estado brasileiro na regulação da economia e na promoção dos direitos humanos, analisando-se a eficácia das estratégias antitráfico inseridas nas políticas de compras e contratações públicas. A metodologia de estudo se baseia na abordagem qualitativa, pelo método dedutivo, através da pesquisa bibliográfica e documental com análise de fontes normativas.

Palavras-chave: Empresas. Direitos humanos. Tráfico de pessoas. Contratações públicas.

ABSTRACT

This article aims to analyze how the state can promote the strategic fight against human trafficking in the global supply chains of transnational companies through public procurement and contracting policies. To this

end, it proposes to reflect, initially, on the relationship between transnational business activity and human trafficking, especially contemporary slave labor in global supply chains. Next, we seek to demonstrate the importance of the Brazilian State's role in regulating the economy, analyzing the effectiveness of the anti-trafficking strategies inserted in public procurement and contracting policies. The methodology of the study is based on the qualitative approach, by the deductive method, through bibliographic and documental research with analysis of normative sources.

Keywords: Business. Human rights. Trafficking in persons. Public Contracting.

Data de submissão: 10/03/2022

Data de aceitação: 25/11/2022

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS CONTRA VIOLAÇÕES PERPETRADAS PELAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS. 2. RELAÇÕES ENTRE TRÁFICO DE PESSOAS, TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E EMPRESAS. 2.1 A precarização do trabalho nas cadeias globais de suprimentos. 3. O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO POR MEIO DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

A expansão da política econômica neoliberal na década de 1990, impulsionada pelo processo de globalização da economia no mundo pós-Guerra Fria, culminou na emergência das empresas transnacionais como atores estratégicos das relações internacionais. O desenvolvimento de novas tecnologias de informação e a facilitação do transporte de bens e serviços possibilitaram que grandes corporações passassem a exercer atividades por

meio de redes de produção transnacionais, operando em diversos países de forma interdependente e conectada.¹

A globalização corporativa tornou-se, assim, responsável por conferir a esses agentes privados poderio econômico, político e social em todo o mundo. Nos dias atuais, as entidades transnacionais representam em torno de 70% das maiores economias mundiais, sendo que algumas delas possuem faturamento anual superior ao PIB de países inteiros.²

Nessa nova conjuntura econômica, a fragmentação das cadeias de suprimentos deslocaliza a atuação das empresas para os países em desenvolvimento.³ Nessas localidades, as empresas transnacionais são atraídas pela flexibilização da legislação trabalhista e por um ambiente regulatório inexistente ou deficiente, fatores que, por um lado, viabilizam a maximização dos lucros, mas, por outro, favorecem abusos e violações aos direitos humanos. Dentre as principais violações detectadas, destaca-se o tráfico de pessoas para o trabalho escravo contemporâneo.

O tráfico de pessoas para a exploração do trabalho em condições análogas à escravidão é considerado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) uma forma de escravidão contemporânea⁴, configurando grave violação aos direitos humanos. Na relação com as empresas transnacionais, associa-se fundamentalmente à precarização das relações trabalhistas nas cadeias globais de suprimentos.⁵

Em que pese essa realidade, a responsabilização civil das empresas transnacionais ainda envolve a superação de desafios para a comunidade internacional, tendo em vista a ausência de um tratado vinculante sobre a matéria e a prevalência do paradigma estatocêntrico no campo do acesso à jurisdição internacional.⁶

¹ RUGGIE, J. G. **Quando negócios são apenas negócios**: as corporações multinacionais e os direitos humanos, 2014.

² PAMPLONA, D. **Empresas e direitos humanos**: uma introdução, 2021.

³ PASSOS, R. M. **Tráfico de pessoas**: o enfrentamento por Estados e empresas, 2020, p. 97.

⁴ INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION (ILO). **Global estimates of modern slavery: forced labour and forced marriage**, 2017.

⁵ SEVERO, F. G. **O trabalho escravo na acumulação capitalista moderna**, 2017, p. 254.

⁶ PASSOS, op. cit., p. 96.

Desse modo, reforça-se o papel estratégico do Estado como ator econômico, no sentido de promover, por meio de políticas públicas, uma cultura corporativa de proteção dos direitos humanos contra violações perpetradas por empresas, sobretudo no que tange à prática de tráfico de pessoas para o trabalho escravo contemporâneo em seus territórios.

Assim, o presente artigo busca responder à seguinte indagação: qual é a eficácia da política brasileira de compras e contratações públicas enquanto estratégia de enfrentamento ao tráfico de pessoas para o trabalho escravo contemporâneo nas cadeias globais de suprimentos das empresas transnacionais?

Para consecução do objetivo de trabalho, propõe-se refletir, inicialmente, sobre a relação entre a atividade empresarial transnacional e o tráfico de pessoas, com destaque para o trabalho escravo contemporâneo nas cadeias globais de suprimentos. Em seguida, busca-se demonstrar a importância da atuação estatal na regulação da economia para promoção dos direitos humanos, analisando-se as estratégias antitráfico inseridas nas políticas de compras e contratações públicas do Estado brasileiro. A metodologia de estudo se baseia na abordagem qualitativa, pelo método dedutivo, através da pesquisa bibliográfica e documental com análise de fontes normativas.

1. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS CONTRA VIOLAÇÕES PERPETRADAS PELAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS

Com o fim da Guerra Fria e o triunfo do capitalismo nos anos 1990, a doutrina política e econômica neoliberal avançou em todo o mundo, expandindo seus ideais de livre mercado e não intervenção estatal.⁷ Nesse cenário de transformações políticas, econômicas e sociais, as inovações tecnológicas e a globalização econômica impulsionam a atuação estratégica das empresas transnacionais nos países em desenvolvimento, sob a promessa de concessão de investimentos necessários em infraestrutura básica e desenvolvimento econômico e social. No entanto, essa promessa de desenvolvimento, em muitos casos, concretiza-se à custa de exploração de vidas humanas.

⁷ ANDERSON, P. **Balanco do neoliberalismo**, 1995, p. 9-23.

Não são raros os exemplos que demonstram que grandes empreendimentos se instalam sob a promessa de gerar melhorias das condições de vida à população, porém, acabam por se concretizar impingindo graves violações ao meio ambiente, à saúde, ao trabalho digno, à moradia, à segurança alimentar e a outros direitos humanos fundamentais.⁸ Isso ocorre porque, nos Estados periféricos, o condicionamento de investimentos aos interesses do capital tem o condão de direcionar políticas sociais, impondo-se significativa relativização à soberania estatal e o enfraquecimento dos direitos sociais. Essa dinâmica de atuação empresarial demonstra o poder de influência das empresas transnacionais não só na economia, mas também na vida política e social de determinada sociedade.

Dessa forma, exsurge a necessidade de responsabilização das empresas transnacionais pelas violações aos direitos humanos que decorrem da atividade econômica, incluindo-se as práticas violadoras detectadas em suas cadeias globais de suprimentos. Em vista dessa realidade, nas últimas décadas, iniciou-se um movimento destinado a elaborar mecanismos de regulação do impacto da atividade empresarial sobre os direitos humanos, tendo em vista que o tradicional paradigma estatocêntrico de violações, no que se relaciona à responsabilização internacional, apresentou-se ultrapassado ante as novas relações promovidas pelo processo de globalização.

Nesse contexto, algumas iniciativas de *soft law* foram produzidas, merecendo destaque as Diretrizes da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE) para as Empresas Multinacionais de 1976⁹; a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da Organização do Trabalho (OIT) de 1977¹⁰; e os Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Empresas e Direitos

⁸ Inúmeros são os exemplos de violações que podem ser invocados para retratar a realidade nessa temática, tais como deslocamentos forçados de comunidade tradicionais para implementação de grandes obras de infraestrutura; extração ilegal de minério em territórios pertencentes à população indígena; contaminação de águas de rios afetando a economia de subsistência de comunidades tradicionais; trabalho análogo ao de escravo nas cadeias de produção da indústria têxtil etc. A respeito, vide: OLSEN, A.; PAMPLONA, D. **Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina**, 2019.

⁹ Atual edição disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais#:~:text=As%20Diretrizes%20s%C3%A3o%20recomenda%C3%A7%C3%B5es%20conjuntamente,e%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20legalmente%20exig%C3%ADvel>.

¹⁰ Atual edição disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/---multi/documents/publication/wcms_211136.pdf.

Humanos, adotados pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, por meio da Resolução 17/4, em 2011. No presente trabalho, faz-se breve referência aos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, por se tratar do principal instrumento global sobre o assunto.¹¹

Os Princípios Orientadores são considerados regras de *soft law* em Direito internacional, o que implica reconhecer a inexistência de obrigatoriedade ou de vinculação jurídica às empresas. No entanto, em que pese a voluntariedade, os princípios têm servido de referência para orientar a implementação de políticas públicas, legislações regionais e nacionais, instituir padrões de certificações, autorregulação do mercado e inspirar ações de responsabilidade social empresarial em todo o mundo.¹²

Em relação ao seu conteúdo, são 31 princípios estruturados em três pilares. O primeiro pilar diz respeito ao dever do Estado de proteger os direitos humanos contra abusos perpetrados por terceiros, inclusive empresas; o segundo dispõe sobre a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos; e o terceiro pilar refere-se aos mecanismos para reparação das vítimas nos casos em que os direitos humanos são violados.

Dentre as principais contribuições para o tema da responsabilidade empresarial, ressalta-se a ideia de devida diligência em direitos humanos, que exige que Estados e empresas identifiquem, previnam, mitiguem e prestem contas de como lidam com os impactos adversos da atividade empresarial na sociedade.¹³ Importa ressaltar que, de acordo com John Ruggie¹⁴, a devida diligência em direitos humanos não deve se limitar a prever riscos suportados pela própria empresa, englobando também os riscos enfrentados por terceiros em decorrência da atividade econômica empresarial, de forma a garantir a proteção e reparação efetiva contra eventuais danos. Além disso, para o referido autor, o dever de devida diligência não se aplica apenas à empresa principal, abrangendo as relações comerciais envolvidas nos negócios, como, por exemplo, a respectiva cadeia de fornecedores.

¹¹ RUGGIE, J. G. **Quando negócios são apenas negócios**: as corporações multinacionais e os direitos humanos, 2014.

¹² PAMPLONA, D. **Empresas e direitos humanos**: uma introdução, 2021.

¹³ Idem. **Empresas e direitos humanos**. Parte 2: dever de respeitar, 2021.

¹⁴ RUGGIE, op. cit., 2014.

Outrossim, passados 10 anos desde a adoção dos Princípios Orientadores da ONU, em uma tentativa de avaliação de seu impacto na atividade empresarial, pode-se afirmar que, na atualidade, nenhuma grande empresa encontra-se alheia ao seu conteúdo ético, consubstanciado no dever de proteção dos direitos humanos.¹⁵ Porém, a implementação dos princípios orientadores não vem sendo efetivada de forma igual em todas as partes do mundo e, sobretudo em países em desenvolvimento, ainda se revela incipiente.¹⁶

Dessa forma, o Direito Internacional dos Direitos Humanos se depara com o desafio de incluir esses atores econômicos privados como sujeitos formais de obrigações perante a ordem internacional. No entanto, alguns óbices se impõem nesse caminho. O primeiro deles diz respeito à inexistência de um tratado internacional que vincule diretamente as empresas aos direitos humanos.¹⁷ Em segundo lugar, o acesso à jurisdição internacional ainda apresenta um viés predominantemente estatocêntrico, de modo que as empresas não se submetem a sanções diretas pelas Cortes internacionais.¹⁸

Por essa razão, diante da ausência de imperatividade no âmbito internacional, a responsabilização pela violação aos direitos humanos decorrente da atividade empresarial ainda depende da atuação dos Estados em seus territórios, o que se perfaz, entre outros meios, mediante intervenção na ordem econômica e fomento de uma cultura corporativa de absoluto respeito aos direitos humanos.

¹⁵ O Conselho de Direitos Humanos da ONU criou, em 2011, por meio da Resolução 17/4, o Grupo de Trabalho sobre Direitos Humanos, Empresas Transnacionais e Outras Empresas, com o objetivo de fomentar a implementação dos princípios orientadores pelos Estados. O referido grupo de trabalho visitou o Brasil em 2015, após a tragédia do rompimento das barragens de Brumadinho e Mariana/MG, tendo elaborado relatório com diversas recomendações ao Brasil. Para acesso ao relatório completo, vide: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/096/43/PDF/G1609643.pdf?OpenElement>.

¹⁶ PAMPLONA, D. **Empresas e direitos humanos**: uma introdução, 2021.

¹⁷ Um segundo Grupo de Trabalho foi criado no âmbito do Conselho de Direitos Humanos da ONU, por meio da Resolução 26/9, de 2014, com o objetivo de elaborar um tratado internacional sobre o tema Empresas e Direitos Humanos. No entanto, apesar da evolução de anos de discussão, e até o momento, ainda não se chegou a um consenso sobre o conteúdo final de um instrumento jurídico vinculante. A respeito, vide: BENEDETTI, J. C. **Empresas e direitos humanos nas Nações Unidas**: rumo a um tratado?, 2018, p. 19-37.

¹⁸ FACHIN, M. (et al.). **Ponto cego do direito internacional dos direitos humanos**: uma superação do paradigma estatocêntrico e a responsabilidade internacional de empresas violadoras de direitos humanos, 2016, p. 13.

Nessa ordem de ideias, passa-se a analisar como o Estado pode promover o enfrentamento ao tráfico de pessoas nas cadeias globais de suprimentos das empresas transnacionais por meio das compras e contratações públicas. Antes, porém, faz-se mister compreender como relações de trabalho precarizadas se inserem no contexto da fragmentação das cadeias de produção das empresas e propiciam ambiente favorável ao tráfico de pessoas para o trabalho escravo contemporâneo.

2. RELAÇÕES ENTRE TRÁFICO DE PESSOAS, TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E EMPRESAS

O tráfico de pessoas constitui atividade ilícita em âmbito nacional e global, além de grave violação aos direitos humanos. O fenômeno é complexo e dinâmico, possuindo raízes em fatores de ordem política, socioeconômica e cultural.

A definição de tráfico de pessoas é dada no âmbito internacional pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo. O referido instrumento define, em seu artigo 3º, o tráfico transnacional de seres humanos como:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

No plano interno, a Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016, introduziu o artigo 149-A ao Código Penal Brasileiro e tipificou a conduta de tráfico de pessoas, definindo-o como a prática de:

[...] agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal e exploração sexual.

Como se percebe, tanto o Protocolo de Palermo como a lei penal brasileira preveem o trabalho escravo contemporâneo como uma das modalidades do tráfico de pessoas, evidenciando-se a relação entre ambos sempre que a submissão de alguém ao trabalho em condições análogas às de escravo ocorrer mediante uma das ações e meios previstos pelas normas referenciadas.

No que se refere à definição de trabalho escravo contemporâneo, no plano internacional, merece destaque a Convenção 29 da OIT¹⁹, promulgada no Brasil pelo Decreto 41.721, de 25 de junho de 1957, e considerada o marco normativo global sobre a matéria.²⁰ A referida convenção define a escravidão contemporânea sob a terminologia de “trabalho forçado ou obrigatório” (artigo 2º, 1), significando “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”, sendo admitido o trabalho forçado ou obrigatório para fins públicos em situações específicas que elenca expressamente (artigo 2º, 2).

Em 2014, a OIT adotou o Protocolo de 2014 relativo à Convenção 29, o qual, além de reconhecer a relação entre tráfico de pessoas e trabalho escravo, expressamente enfatiza a necessidade de se promover assistência e reparação efetiva às pessoas vitimizadas, além de medidas de prevenção no campo da educação, como forma de reduzir vulnerabilidades à captura pelos perpetradores.

No âmbito regional americano, invocando expressamente a aplicação do Protocolo de Palermo ao sistema regional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) condenou o Brasil pela existência de trabalho escravo

¹⁹ A Convenção 29 foi complementada pela Convenção 105, que estatui a proibição do trabalho forçado como forma de sanção ou mecanismo de coerção. O Brasil promulgou a Convenção 105 por meio do Decreto n. 58.822, de 14 de julho de 1966.

²⁰ SEVERO, F. G. **Trabalho escravo urbano contemporâneo no Brasil: análise dos mecanismos de repressão e prevenção para a efetivação de direitos humanos**, 2017.

contemporâneo em seu território, consoante o Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil. Da análise do julgamento em referência, depreende-se que a condenação do Brasil pela Corte Interamericana não ocorreu por ação do Estado, tendo em vista que a submissão dos trabalhadores à condição análoga à de escravo foi perpetrada por particulares. No entanto, a CIDH reconheceu que a escravidão de trabalhadores no meio rural no Brasil decorre de uma discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica (pobreza, desigualdade social e exclusão) e que o Estado brasileiro se omitiu em eliminar as causas sistêmicas de opressão, o que deu ensejo à responsabilização internacional.²¹

No Direito interno, o conteúdo do trabalho escravo contemporâneo está estatuído no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que prevê a conduta típica de submeter alguém à condição análoga à de escravo, assim consideradas as práticas que envolvem o cerceamento de liberdade, ou a servidão por dívida, ou condições degradantes de trabalho e/ou jornadas exaustivas.²²

Assim como a escravidão colonial e a do império, a escravidão contemporânea se caracteriza pela coisificação do ser humano, violando a dignidade da pessoa humana, a democracia e os valores essenciais do constitucionalismo moderno. No entanto, ao contrário do que ocorria durante a vigência do sistema escravista brasileiro, a escravidão contemporânea não tem como traço fundamental a subjugação de determinados grupos ou pessoas em razão da origem, cor ou da etnia, mas sim em função da situação de vulnerabilidade humana.

De fato, o conceito de trabalho escravo contemporâneo não se limita ao trabalho forçado da perspectiva de restrição da liberdade física de locomoção dos trabalhadores. A interpretação sistemática e evolutiva das normas sobre escravidão contemporânea implica a compreensão da prática como aviltante à dignidade da pessoa humana, indo além da ofensa à liberdade física de locomoção.

²¹ A respeito, vide: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016, parágrafos 336-338.

²² A despeito das divergências terminológicas entre a definição internacional e nacional, e considerando os limites impostos pelo objeto de estudo, o presente trabalho adota as expressões “trabalho escravo contemporâneo”, “trabalho em condições análogas a de escravo” e “trabalho forçado ou obrigatório” como sinônimas.

Assim, a definição de trabalho escravo contemporâneo engloba outras situações que envolvem violações à dignidade da pessoa humana e que comprometem a própria autonomia da vontade da pessoa vitimizada, considerada da perspectiva de exercício da cidadania e, adotando-se a concepção de Amartya Sen, da efetividade de capacidades básicas.²³ É a situação de vulnerabilidade socioeconômica das pessoas traficadas que constitui o traço marcante desse tipo de violação, e é dessa perspectiva que deve ser analisada a relação entre o tráfico de pessoas para o trabalho escravo contemporâneo e as cadeias globais de suprimentos das empresas transnacionais.

Com efeito, fatores como pobreza e desigualdade social contribuem para o aumento da vulnerabilidade dos trabalhadores e trabalhadoras a diversas formas de exploração por meio da atividade econômica. Vale ainda pontuar que, na América Latina, casos graves de violações aos direitos humanos praticadas pelas empresas transnacionais apresentam-se associados a práticas culturais de exploração econômica de pessoas e grupos vulnerabilizados pelos processos históricos de opressão.²⁴

Dessa forma, o trabalho escravo contemporâneo “passou a ser compreendido não como resquício de formas arcaicas de exploração que resistiram ao avanço da modernidade, mas como instrumento adotado por empreendimentos para garantir lucro fácil e competitividade em uma economia cada vez mais globalizada”²⁵, valendo-se principalmente da situação de vulnerabilidade socioeconômica de pessoas e grupos oprimidos para alcançar o seu objetivo.

Nesse contexto, faz-se mister compreender como o tráfico de pessoas para o trabalho escravo contemporâneo se relaciona com as cadeias globais de suprimentos das empresas transnacionais.

2.1 A precarização do trabalho nas cadeias globais de suprimentos

Na era da globalização e das inovações tecnológicas, as corporações multinacionais atuam mediante cadeias globais de suprimentos,

²³ SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**, 2010.

²⁴ CARDIA, A. C. R.; FERREIRA, L. V. **Direitos Humanos e Empresas: lições para a implementação do tema pelo Estado brasileiro**, 2018, p. 190.

²⁵ SAKAMOTO, L. **Introdução**, 2020.

interconectadas e compostas por entidades vinculadas, direta ou indiretamente, à empresa tomadora principal. O modo de produção implementado por essas companhias reorganiza a economia global, alterando padrões de investimentos, produção e impactando o meio ambiente e as relações de trabalho.²⁶

O modelo de produção transnacional se estrutura na fragmentação das cadeias de suprimentos, transferindo para empresas intermediárias, subsidiárias e/ou contratadas partes do processo produtivo e, muitas vezes, a execução da atividade-fim. A respeito da atuação das empresas transnacionais no mundo globalizado, afirma Danielle Pamplona:

Elas [as empresas transnacionais] se beneficiam por meio do *outsourcing* em países que não apresentam condições de garantir a segurança física e psicológica de seus cidadãos, com legislações trabalhista e ambiental bastante frágil. A força destas corporações para geração de emprego e melhora das condições de vida dos cidadãos é inegável e as possibilidades de as frágeis estruturas estatais implementarem legislações que garantam segurança de trabalho e remuneração adequada são pequenas. Assim, desenvolve-se a ideia de que as grandes corporações deveriam ser responsáveis pelo respeito aos direitos humanos também em sua cadeia de produção.²⁷

Para melhor compreender a dinâmica de atuação mencionada, importa conhecer a definição dada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)²⁸ sobre as cadeias globais de suprimentos (CGS). De acordo com a OIT, as CGS tratam de “relações de oferta e procura que resultam da fragmentação da produção além das fronteiras, onde as diferentes tarefas de um processo de produção são realizadas em dois ou mais países”.²⁹ Na ordem contemporânea, estima-se que as cadeias globais de suprimentos das empresas multinacionais integram aproximadamente 80% do comércio mundial³⁰, o que denota a capacidade de influência dessa realidade sobre as relações trabalhistas e o meio ambiente social e do trabalho.

²⁶ CASTELLS, M. **A sociedade em rede**, 1999, p. 162-163.

²⁷ PAMPLONA, D. **Empresas e direitos humanos: uma introdução**, 2021.

²⁸ INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. **ILO Research Paper nº 14**, 2016.

²⁹ Em tradução livre do original: “[...] *demand-supply relationships that arise from the fragmentation of production across borders, where different tasks of a production process are performed in two or more countries*”.

³⁰ INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION, op. cit., 2016.

Nos países em desenvolvimento, o modelo de produção global fragmentado se beneficia da mão de obra barata, flexível e competitiva, interagindo com um contexto regulatório no qual os direitos trabalhistas não são protegidos adequadamente.³¹ A busca pela maximização dos lucros ao menor custo dita a lógica do sistema, isto é, maior será o lucro se menor for a responsabilidade pelos direitos trabalhistas das pessoas envolvidas no processo de produção. Dessa forma, pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica estão mais expostos a riscos, submetendo-se muitas vezes a diversas formas de exploração em busca do mínimo existencial.

No intuito de aumentar os lucros e a competitividade no mercado, algumas empresas praticam, inclusive, o que se convencionou chamar de *dumping* social. O *dumping* social ocorre quando uma empresa utiliza de mão de obra escrava, em prejuízo de direitos fundamentais dos trabalhadores, com o objetivo de aumentar os lucros, suprimir tributos, submeter bens e serviços no mercado abaixo do custo e promover concorrência desleal. De acordo com Enoque Ribeiro dos Santos, o *dumping* social caracteriza:

[...] uma prática de gestão empresarial antijurídica, moldada pela concorrência desleal e ausência de boa-fé objetiva, que busca primacialmente a conquista de fatias de mercado para produtos e serviços, seja no mercado nacional ou internacional, provocando prejuízos não apenas aos trabalhadores hipossuficientes contratados em condições irregulares, com sonegação a direitos trabalhistas e previdenciários, bem como às demais empresas do setor.³²

A partir do que foi exposto, conclui-se que o tráfico de pessoas para o trabalho escravo contemporâneo não revela um fenômeno isolado ou dissociado da realidade, mas, ao contrário, representa uma manifestação das relações trabalhistas que decorre do modelo de produção das empresas transnacionais, estruturado na pulverização das cadeias globais de suprimentos, na desregulamentação do mercado e na flexibilização das legislações trabalhistas nos Estados periféricos.

³¹ MCGRATH, S.; MIERES, F. **Trabalho escravo contemporâneo: um negócio lucrativo global**, 2020, p. 137.

³² SANTOS, E. R. dos. **O *dumping* social nas relações de trabalho: formas de combate**, 2015.

Desse modo, sugere-se a intervenção do Estado na ordem econômica como estratégia de enfrentamento ao tráfico de pessoas para o trabalho escravo relacionado à atuação das empresas transnacionais. Nessa linha de pensamento, surge a ideia de fortalecimento das medidas de prevenção e reparação contra o tráfico de pessoas por meio de compras e contratações públicas, acolhida como mecanismo de regulação das relações de trabalho nas cadeias de suprimentos das empresas em prol da efetivação dos direitos humanos.

3. O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO POR MEIO DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A obrigação estatal de proteção dos direitos humanos contra violações perpetradas pelas empresas transnacionais impõe a superação da visão ultraliberal de mercado livre para se reforçar a necessidade de regulação em prol da justiça social.³³ Nesse sentido, invoca-se a Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para um desenvolvimento sustentável também do ponto de vista ético, social e inclusivo. Destaque para o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 8³⁴ sobre Trabalho Decente e Crescimento Econômico, cuja meta 8.7 estabelece como obrigação dos Estados “tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil até 2025”. Ademais, tratando especificamente da matéria, o Princípio Orientador da ONU n. 6 determina que “Os Estados devem promover o respeito aos direitos humanos por parte das empresas com as quais realizam transações comerciais”.

No Direito brasileiro, a obrigação estatal de promoção do desenvolvimento econômico ético e sustentável encontra respaldo no artigo 170 da Constituição da República de 1988, que enfatiza que a ordem econômica brasileira se funda na valorização do trabalho, da liberdade e da vida digna para todos, devendo o exercício da atividade econômica observar os ditames

³³ PAMPLONA, D. **Empresas e direitos humanos**: uma introdução, 2021.

³⁴ Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos.

da justiça social.³⁵ O Estado passa, assim, a ter uma função de macroagente do desenvolvimento econômico sustentável, com obrigação de promover práticas empresariais que contribuam não só para a higidez da economia local através da criação de empregos e do pagamento de tributos, mas que garantam também a preservação do meio ambiente saudável e dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.³⁶

Nessa ordem de ideais, depreende-se que, por meio de políticas públicas de compras e contratações, o Estado detém a oportunidade de fomentar uma cultura corporativa de respeito absoluto aos direitos humanos, bem como de impor a adoção de devida diligência em toda a cadeia de suprimentos, o que significa que a empresa tomadora tem o dever de identificar, prevenir e monitorar violações de direitos humanos ao longo do processo de produção transnacional de bens e serviços.³⁷

Apenas para citar alguns exemplos, por meio de contratos públicos, pode-se implementar relatórios obrigatórios e periódicos de medidas de prevenção ao tráfico de pessoas para o trabalho escravo contemporâneo e ao trabalho infantil; exigir a adoção de mecanismos de monitoramento contra a exploração de trabalhadores em toda a cadeia produtiva; incentivar a realização de auditorias periódicas sobre as cadeias de suprimentos, no intuito de fiscalizar o meio ambiente do trabalho e a observância dos direitos trabalhistas; promover políticas de recrutamento responsável e ações de inclusão social das perspectivas de raça e gênero. Além disso, a concessão de crédito ou investimentos públicos, tão importantes para alguns setores, pode ficar condicionada à observância de padrões mínimos de preservação dos direitos humanos em toda a cadeia de produção, não se limitando aos fornecedores diretos.

Pois bem. Feitas essas considerações, é importante refletir sobre como o Estado brasileiro vem atuando nessa temática e se os mecanismos atualmente disponíveis são eficazes no que tange ao enfrentamento ao tráfico de pessoas relacionado à atividade econômica. No âmbito normativo, o Brasil aderiu aos Princípios Orientadores da ONU sobre empresas e direitos

³⁵ MARSHALL, C. I. F. C. **Perfil da empresa no século XXI: interface entre atuação estatal e os agentes econômicos**, 2020.

³⁶ *Ibidem*.

³⁷ U.S. DEPARTMENT OF STATE. **Strengthening Protections Against Trafficking in Persons in Public Procurement**, s/d.

humanos e editou o Decreto 9.571, de 21 de novembro de 2018, que estabelece Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. O decreto descreve as condutas que se espera sejam adotadas pelas empresas, além de inserir no ordenamento jurídico nacional o que o Estado pode fazer como agente regulador e econômico, dando o exemplo a partir das empresas estatais. Como o Decreto reflete os princípios orientadores, está estruturado sobre os mesmos três pilares fundamentais: obrigação do Estado de proteger, responsabilidade das empresas de respeitar e dever de ambos de criar mecanismos efetivos de reparação. No entanto, o decreto prevê diretrizes de implementação apenas voluntária pelas grandes e médias empresas, incluindo as multinacionais com atuação no país.

O Decreto 9.571/2018 não dispõe expressamente sobre o tráfico de pessoas, mas aborda o tema de forma transversal, através da menção à necessidade de aperfeiçoamento e observância das políticas públicas de combate ao trabalho análogo ao de escravo e à exploração do trabalho infantil relacionadas à atuação das empresas. Como se depreende, no que tange à incorporação dos princípios orientadores, o Brasil deixou de elaborar um Plano Nacional de Ação sobre Empresas e Direitos Humanos³⁸, subtraindo a participação social da construção do conteúdo de diretrizes para atuação empresarial no país. Nesse sentido, o Decreto 9.571/2018 apresenta duvidosa eficácia em relação à efetiva proteção dos interesses das pessoas em situação de maior vulnerabilidade ante a atuação do poder político e econômico hegemônico, em especial as comunidades afetadas pelas atividades econômicas nocivas ao meio ambiente e aos direitos humanos no Brasil.

No que se refere especificamente às contratações públicas, o Brasil promulgou a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, denominada Lei Geral de Licitações e Contratos. A referida lei contém um dispositivo expresso que proíbe a participação em licitações públicas, ou na execução direta ou indireta dos contratos públicos, de pessoas físicas ou jurídicas condenadas judicialmente com trânsito em julgado, nos últimos cinco anos, pela prática de exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela

³⁸ A necessidade de elaboração de um Plano Nacional sobre Empresas e Direitos Humanos, com participação social, constou entre as recomendações dirigidas ao Brasil pelo Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, conforme relatório produzido após visita ao país no ano de 2015.

legislação trabalhista. Também aqui a legislação faz referência apenas transversal ao tráfico de pessoas.

Embora a Lei 14.133/2021 comporte certo avanço no campo jurídico-normativo ao incluir a regra proibitiva em seu texto, cabe-lhe direcionar um olhar crítico. Isso porque, tal como posta, a regra legal afigura-se menos protetiva aos direitos humanos do que a própria política pública de combate ao trabalho escravo em vigor, colocando em risco progressos já alcançados no campo do enfrentamento.

Nesse sentido, cumpre invocar a denominada “Lista Suja do Trabalho Escravo”³⁹, que constitui um cadastro público nacional, gerido pelo governo federal, com o nome de pessoas físicas e jurídicas autuadas pelas ações de fiscalização do Estado⁴⁰, em decisão administrativa irrecorrível, pelo uso de mão de obra escrava. Enquanto permanecem na lista suja, pelo prazo de até dois anos, as empresas envolvidas podem sofrer consequências severas, tais como restrições a concessões de créditos pelos bancos de desenvolvimento estatais e a não realização de transações comerciais com o setor público e/ou privado.

O Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF 509, ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), com o objetivo de ver declarada a incompatibilidade da portaria ministerial de criação da lista suja com o princípio da reserva legal, o que, por maioria de votos, foi rechaçado pela Corte Suprema. Portanto, a validade da lista suja, e a sua consequente divulgação por motivo de interesse público, foi confirmada, não sendo exigido o trânsito em julgado de condenação criminal para a inclusão no cadastro, mas processo administrativo no qual sejam observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.⁴¹

³⁹ Criada pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf.

⁴⁰ Desde 1995, o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil desenvolve-se com êxito por meio da atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Trabalho (GEFM), vinculado à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). O referido grupo conta atualmente com composição interinstitucional, sendo integrado por Auditores Fiscais do Trabalho, membros do Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Defensoria Pública da União.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 509. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 16/09/2020. Publicação: 05/10/2020.

Como se depreende, ao exigir o trânsito em julgado de condenação criminal para a proibição de contratação com o poder público, a Lei 14.133/2021 institui critério mais rígido do que aquele previsto para inclusão de empresas autuadas administrativamente pela prática de trabalho escravo na lista suja, promovendo-se, por via transversa, o enfraquecimento da política vigente. Ademais, a responsabilização pelo Direito Penal recai apenas sobre pessoas físicas, de modo que, na falta de responsabilidade criminal das pessoas jurídicas pela prática de tráfico de pessoas para o trabalho escravo contemporâneo, essas terão permissão legal para continuar a contratar com o setor público, a despeito da utilização de mão de obra escrava.

Cumpra ainda ressaltar a ineficácia da aludida norma diante do descompasso entre o número de trabalhadores resgatados pela fiscalização do Estado no combate ao trabalho escravo e as condenações criminais pelo crime do artigo 149 do Código Penal. De acordo com pesquisa recente realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), no período de 2008 a 2019, 3.450 operações de fiscalização foram realizadas, com o resgate de 20.174 trabalhadores e condenação criminal definitiva de apenas 112 pessoas.⁴² O número de condenações é irrisório diante do número de ações de fiscalização no período e do número de trabalhadores resgatados, o que denota, além da baixa eficácia social da lei, a prevalência de um cenário de impunidade.

Além disso, a Lei 14.133/2021 não esclarece se e como a regra proibitiva em análise deve ser aplicada a toda a cadeia de fornecedores das empresas contratantes, tampouco institui mecanismos de devida diligência para o monitoramento das cadeias de suprimentos das empresas, de sorte que a sua implementação carece de regulamentação, ainda não realizada.

Outro importante óbice legislativo referente à responsabilização das empresas transnacionais pelo tráfico de pessoas para o trabalho escravo em cadeias de produção é a Lei 13.429/2017, conhecida como a nova Lei de Terceirização. A referida lei permite a terceirização ampla de todas as atividades da empresa, inclusive a atividade-fim. Prevê expressamente ainda que a empresa tomadora de serviços detém responsabilidade apenas subsidiária em relação aos direitos trabalhistas das pessoas contratadas pelas

⁴² Em 11 anos, Justiça condenou 4,2% dos réus por trabalho escravo, diz pesquisa. CONSULTOR JURÍDICO. **Em 11 anos, Justiça condenou 4,2% dos réus por trabalho escravo, diz pesquisa**, 2021.

empresas terceirizadas ou fornecedoras de mão de obra⁴³, o que, para alguns autores, implica uma maior precarização das relações de trabalho, em prejuízo de conquistas históricas dos trabalhadores, além de uma menor regulação por parte do Estado em relação às cadeias de suprimentos, do aumento do trabalho informal, da invisibilidade do trabalhador e da impunidade. Nesse sentido, assevera Enoque Ribeiro dos Santos:

Na verdade a Lei nº 13.429/2018 não leva em consideração as ameaças à mercantilização da pessoa humana, sua coisificação, que poderia suscitar uma total indiferença em relação aos mais pobres e desamparados, ou seja, verdadeira afronta à dignidade da pessoa humana e outorga de um cheque em branco ao empresariado, uma verdadeira porteira aberta a todo tipo de ilicitude na seara da terceirização desenfreada, ilimitada, irrestrita, produto de quem considera inútil a Justiça do Trabalho, que não deveria nem mesmo existir no Brasil.⁴⁴

De fato, em consonância com a posição do autor referenciado, entende-se que a Lei 13.429/2018 representa grave retrocesso no combate às diversas formas de escravidão contemporânea no Brasil, na medida em que permite a precarização do trabalho e a menor fiscalização das violações por parte do Estado. Nesse aspecto, a referida legislação pode contribuir para a perpetuação de opressões estruturais históricas, em detrimento de trabalhadores vulnerabilizados, e facilitar práticas de tráfico de pessoas e de trabalho escravo contemporâneo na sociedade brasileira.

Assim, em que pese certo progresso no combate ao tráfico de pessoas para o trabalho escravo contemporâneo nas últimas duas décadas, no que se refere ao enfretamento estratégico do fenômeno por meio das políticas de compras e contratações públicas do Estado brasileiro, constata-se uma atuação ainda incipiente e carente de eficácia social. Nesse sentido, revela-se crucial a cooperação entre Estado e atores não estatais, incluindo empresas, sociedade civil e entidades não governamentais, para a construção de um novo paradigma de enfrentamento, representado por uma cultura corporativa de respeito absoluto aos direitos humanos, bem como para a adoção de mecanismos eficazes de prevenção ao tráfico de pessoas para o

⁴³ SANTOS, E. R. dos. **A nova Lei da Terceirização** – Lei nº 13.429/2017 – Um cheque em branco ao empresariado, 2017.

⁴⁴ *Ibidem*.

trabalho escravo nas cadeias de suprimentos das empresas transnacionais, o que inclui maior conscientização social e efetivação de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, de forma a se combater a fome, a pobreza e a desigualdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço da globalização e do modelo de política econômica neoliberal faz emergir um novo ator no cenário internacional: as empresas transnacionais. Ao mesmo tempo que essas entidades são capazes de promover desenvolvimento econômico para determinada localidade, muitas vezes o fazem desrespeitando conquistas sociais históricas relacionadas aos direitos humanos.

O modo de produção introduzido pelas empresas transnacionais na economia mundial, baseado na fragmentação das cadeias globais de suprimentos com o objetivo de maximização dos lucros, facilita práticas violadoras aos direitos humanos, entre as quais o tráfico de pessoas para o trabalho escravo contemporâneo. No entanto, a responsabilização internacional das empresas transnacionais por tais violações ainda representa um desafio para o Direito Internacional dos Direitos Humanos no século XXI, encontrando resistência sobretudo diante da ausência de um tratado internacional vinculante da atividade empresarial ante o impacto da atividade econômica nos direitos humanos.

Assim, reforça-se a obrigação estatal no campo doméstico, principalmente mediante a atuação estratégica do Estado no mercado como ator econômico. Dessa perspectiva, o enfrentamento ao tráfico de pessoas para o trabalho escravo contemporâneo por meio de compras e contratações públicas revela-se medida com elevado potencial de proteção dos direitos humanos contra violações perpetradas em função da pulverização das cadeias produtivas. Isso porque o Estado é um poderoso ator econômico e pode, por meio de políticas institucionais, direcionar grandes investimentos no sentido de promover o respeito aos direitos humanos, incentivando empresas a adotarem medidas eficazes de devida diligência em direitos humanos nas respectivas cadeias globais de produção, além de condicionar a concessão de

investimentos públicos à observância de *standards* mínimos de proteção dos direitos dos trabalhadores.

E ainda enfatiza-se que a obrigação de atuação estatal emerge como uma ação estratégica em prol do desenvolvimento humano sustentável, o que se concretiza não apenas do ponto de vista econômico da geração de empregos e investimentos, mas engloba também respeito ao bem-estar social e ambiental de todas as pessoas. Isso significa que a globalização econômica, para garantir o desenvolvimento sustentável, também precisa ser ética, de modo que a atividade empresarial deve se desenvolver calcada em uma cultura de respeito absoluto aos direitos humanos.

Nesse espeque, é possível constatar que o Estado brasileiro vem apresentando importantes avanços no combate ao tráfico de pessoas para o trabalho escravo em seu território, em especial por meio da implementação de boas práticas administrativas no campo da fiscalização do trabalho escravo, como, por exemplo, a “Lista Suja” e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). Além disso, inovações legislativas vêm sendo empreendidas para adequação do direito interno aos parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos, entre as quais a promulgação da Lei 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações, que prevê a proibição de contratação pelo poder público de empresas condenadas definitivamente pela prática do trabalho escravo contemporâneo.

No entanto, a norma em referência apresenta baixa eficácia social, na medida em que se contrapõe a um consolidado ambiente de impunidade no que se refere às condenações criminais por tal prática. Nesse contexto de impunidade, conclui-se que ainda é mais vantajoso para as empresas reproduzir as estruturas excludentes do que promover ações de prevenção, minimização de impactos negativos da atividade econômica e reparação dos danos às pessoas vitimizadas.

E ainda, ao exigir condenação transitada em julgado para a proibição de contratação pelo poder público, a Lei 14.133/2021 enfraquece a política pública de combate ao trabalho escravo vigente, que se concretiza por meio de mecanismos administrativos exitosos já consolidados.

Dessa forma, reafirmando-se que “os lírios não nascem das leis”,⁴⁵ muitos desafios ainda se apresentam ao Estado brasileiro diante das violações de direitos humanos pelas empresas transnacionais. Nesse sentido, faz-se imprescindível conferir efetividade aos direitos humanos das pessoas vulnerabilizadas à exploração laboral nas cadeias de suprimentos fragmentadas, o que se perfaz, entre outras medidas, mediante políticas sociais de eliminação das causas estruturais de desigualdades e combate à pobreza. Mas não é só. Considerando que o tráfico de pessoas para o trabalho escravo contemporâneo configura um fenômeno complexo e multifatorial, torna-se imprescindível, para se conferir eficácia às políticas públicas de regulação da atividade econômica, a cooperação entre Estado, empresas e sociedade com a finalidade de promover maior conscientização social e empresarial a respeito da necessidade de respeito e proteção dos direitos humanos; o aumento da participação social na construção das políticas públicas, com a oitiva das comunidades diretamente interessadas; a adoção da devida diligência obrigatória em direitos humanos pelas empresas, com abrangência sobre as cadeias de suprimentos; e, por fim, porém não menos importante, o efetivo combate à impunidade que ainda permeia a realidade brasileira.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, P. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Orgs.). **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 9-23.

ANDRADE, Carlos Drummond de. Nosso tempo. In: Idem. **A Rosa do Povo**. São Paulo: José Olympio, 1945.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e direitos humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado? In: PIOVESAN, Flávia (et al.) (Orgs.). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Radar do trabalho escravo**. Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2020. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 6 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 509. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 16/09/2020. Publicação: 05/10/2020. Disponível em:

⁴⁵ ANDRADE, C. D. de. **Nosso tempo**, 1945.

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente="ADPF%20509"&base=acordaos &sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=). Acesso em: 22 ago. 2022.

CARDIA, Ana Cláudia Ruy; FERREIRA, Luciano Vaz. Direitos Humanos e Empresas: lições para a implementação do tema pelo Estado brasileiro. In: PIOVESAN, Flávia (et al.) (Coords.). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

CARVALHO NETO, Frederico Costa. A função social da empresa. **Prisma Jurídico**, v. 15, n. 2, p. 175-199, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/934/93449824007/html/>. Acesso em: 2 mar. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Vol.1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CONSULTOR JURÍDICO. Em 11 anos, Justiça condenou 4,2% dos réus por trabalho escravo, diz pesquisa. **Consultor Jurídico**, 28 jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-28/11-anos-justica-condenou-42-reus-trabalho-escravo>. Acesso em: 22 ago. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016, parágrafos 336-338. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 27 ago. 2019.

FACHIN, Melina (et al.). Ponto cego do direito internacional dos direitos humanos: uma superação do paradigma estatocêntrico e a responsabilidade internacional de empresas violadoras de direitos humanos. **Homa Publica** - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas, v. 1, n. 1, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30423>. Acesso em: 3 mar. 2022.

INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. **ILO Research Paper nº 14**. Global supply chain dynamics and labour governance: Implications for social upgrading. 2016. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---inst/documents/publication/wcms_480957.pdf. Acesso em: 3 mar. 2022.

INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. **Global estimates of modern slavery: forced labour and forced marriage**. 2017. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_575479.pdf. Acesso em: 27 abr. 2020.

MARSHALL, Carla Izolda Fiuza Costa. Perfil da empresa no século XXI: interface entre atuação estatal e os agentes econômicos. Uma análise econômica do Direito. **Revista da EMERJ**, v. 22, n. 3, set./dez. 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n3/revista_v22_n3_184.pdf. Acesso em: 9 mar. 2022.

MCGRATH, Siobhán; MIERES, Fabiola. Trabalho escravo contemporâneo: um negócio lucrativo global. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

OLSEN, Ana; PAMPLONA, Danielle. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 7, n. 13, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2019.13.129-151>. Acesso em: 7 fev. 2022.

PAMPLONA, Danielle. **Empresas e direitos humanos**: uma introdução. Material escrito desenvolvido para o evento denominado Empresas e Direitos Humanos, promovido pela Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região (EMAG), no período de 30/09/2021 a 22/10/2021.

PAMPLONA, Danielle. **Empresas e direitos humanos**. Parte 2: dever de respeitar. Material escrito desenvolvido para o evento denominado Empresas e Direitos Humanos, promovido pela Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região (EMAG), no período de 30/09/2021 a 22/10/2021.

PASSOS, Rafaella Mikos. **Tráfico de pessoas**: o enfrentamento por Estados e empresas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PIOVESAN, Flávia; CONZAGA, Victoriana Leonora Corte. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia (et al.) (Coords.). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: JusPodivum, 2018.

RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios são apenas negócios**: as corporações multinacionais e os direitos humanos. Tradução de Isabel Murray. São Paulo, 2014. E-book.

SAKAMOTO, Leonardo. Introdução. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho: formas de combate. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**, v. 60, n. 91, p. 209-221, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bdtrt3/bitstream/handle/11103/27269/O%20dumping%20social%20enoque.pdf?sequence=2>. Acesso em: 3 mar. 2022.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. A nova Lei da Terceirização – Lei nº 13.429/2017 – Um cheque em branco ao empresariado. **Revista Eletrônica do TRT 4ª Região**, Ano XIII, n. 204, jun. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/108554>. Acesso em: 09 mar. 2022.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010. E-Book.

SEVERO, Fabiana Galera. **Trabalho escravo urbano contemporâneo no Brasil**: análise dos mecanismos de repressão e prevenção para a efetivação de direitos humanos. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, 2017.

SEVERO, Fabiana Galera. O trabalho escravo na acumulação capitalista moderna. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende (et al.) (Orgs.). **Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017.

U.S. DEPARTMENT OF STATE. **Office to Monitor and Combat Trafficking in Persons**. Fact Sheet. Strengthening Protections Against Trafficking in Persons in Public Procurement. s/d. Disponível em: <https://www.state.gov/strengthening-protections-against-trafficking-in-persons-in-public-procurement/>. Acesso em: 22 ago. 2022.